



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002108-07.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelada EMILIA ROSA CHIMECHAQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento aos recursos, considerado interposto o oficial, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.938/25

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº:
1002108-07.2023.8.26.0510**

COMARCA: RIO CLARO

APELANTES: MUNICÍPIO DE RIO CLARO e JUÍZO *EX OFFICIO*

APELADA: EMILIA ROSA CHIMICHAQUE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Ação ordinária proposta por servidor municipal visando ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) desde o início das atividades insalubres. Sentença de procedência, condenando o município ao pagamento do adicional, observada a prescrição quinquenal. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o adicional de insalubridade deve retroagir ao início das atividades insalubres ou apenas a partir da homologação do laudo pericial. III. Razões de Decidir: 3. O laudo pericial concluiu pela insalubridade em grau máximo desde 01/08/2017, conferindo caráter declaratório ao direito ao adicional, justificando a retroatividade do pagamento. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade é devido desde o início da atividade insalubre, conforme laudo pericial declaratório. 2. A retroatividade do adicional é justificada pela comprovação de condições insalubres desde o início das atividades.

I – Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMILIA ROSA CHIMICHAQUE, servidora estatutária ocupante do cargo de “Educadora Social”, em face do MUNICÍPIO DE RIO CLARO, objetivando o pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções horizontais e verticais previstas nos artigos 64, 66 e 67 da Lei Municipal nº 01, de 2001, bem como o recebimento de adicional de insalubridade.

Houve decisão antecipada parcial de mérito, nos termos do art. 356 do CPC, julgando improcedente o pedido de promoção na carreira, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da ação quanto ao pedido de pagamento do adicional de insalubridade (fls. 308/312).

A sentença de fls. 502/507, cujo relatório se adota, julgou procedente *“o pedido de adicional de insalubridade constante desta ação proposta por Emília Rosa Chimechaque em face do Município de Rio Claro/SP, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declarando devido o adicional de insalubridade a requerente em 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, condeno o requerido no pagamento das diferenças apuradas, a partir da posse como estatutária, com reflexo apenas nas verbas decorrentes deste vínculo. [...] Em razão da sucumbência, condeno o requerido no pagamento dos honorários do patrono da requerente, fixados em 20% (vinte por cento) da condenação emanada deste pronunciamento; condeno, ainda, no pagamento dos honorários periciais fixados a fls. 355, comprovando seu pagamento nestes próprios autos.”*.

Recorre a Municipalidade, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos: (i) que as atividades desempenhadas pela autora não se caracterizam como insalubres por exposição a agentes biológicos, uma vez que, para a concessão do adicional de insalubridade sob tal fundamento, é imprescindível o enquadramento da atividade na relação oficial editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que não se verifica no presente caso; (ii) Alega a inviabilidade da retroatividade dos efeitos do laudo pericial para fins de pagamento do adicional de insalubridade, defendendo que os efeitos financeiros devem ter como termo inicial a data da perícia judicial; (iii) Postula, ainda, a redução dos honorários sucumbenciais, fixados no patamar máximo na instância de origem, para o percentual de 10%, bem como a redução dos honorários periciais para o valor de R\$ 1.500,00, por reputá-los excessivos. (fls. 512/524).

Recurso regularmente processado, foi respondido (fl. 542/554).

Considera-se interposto, ademais, o reexame necessário, face a

condenação ilíquida do ente público (art. 496, I, do CPC e Súmula 490 STJ²).

É o relatório.

II - Com efeito, a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, os adicionais de insalubridade e de periculosidade não constam mais do rol dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos. Isso, porém, não obsta a concessão dessas vantagens por Estados e Municípios, como manifestação de suas autonomias federativas, com fundamento nos artigos 25, § 1º e 30, inciso I, desde que haja previsão em lei, em observância ao artigo 37, caput, todos da Constituição Federal.

No caso dos autos, a Lei Complementar Municipal nº 17/07 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro), assegura o pagamento do adicional de insalubridade conforme disposto em seu artigo 99:

“Art. 99. Será concedido Adicional de Insalubridade e Periculosidade, nas condições previstas na legislação federal.”

Por seu turno, na esfera federal, o adicional de insalubridade é regido pela CLT, especificamente no art. 192, assim dispondo:

“Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”

Tem-se, portanto, que há previsão legal para o pagamento da vantagem pleiteada nos autos, sendo certo que a concessão efetiva do adicional à requerente está condicionada à comprovação de exercício de atividades em condições de insalubridade.

Nesse ponto, foi determinada a produção de prova técnica nos autos, sobrevindo laudo pericial com a seguinte conclusão:

² A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

“Diante das informações expostas no laudo técnico pericial, ficou concluído que a Requerente laborava em CONDIÇÕES INSALUBRES **NO PERÍODO LABORAL IMPRESCRITO** EM GRAU MÉDIO (20%) CONFORME ANEXO 14, DA NR 15 PORTARIA MTB N.º 3.214, DE 08 DE JUNHO DE 1978.” (fl. 397).

Note-se que o laudo pericial produzido nos autos resulta de metodologia de trabalho adequada às especificidades do caso, não sendo impugnado com dados técnicos de convicção em sentido divergente (fls. 425/430 e 451/453), além de militar a seu favor a presunção de imparcialidade, porquanto elaborado por profissional de confiança do Juízo, equidistante dos interesses das partes.

Assim sendo, restou comprovado o direito da autora ao recebimento da vantagem no grau médio (20%).

Por outro lado, no que diz respeito ao termo inicial para o pagamento, cumpre ressaltar que o direito à percepção do adicional surge do efetivo exercício da atividade insalubre. Havendo autorização legal, o laudo pericial, nesta linha, possui mero efeito declaratório, ou seja, apenas atesta que o servidor efetivamente vem exercendo atividade considerada insalubre, determinando, em consequência, o grau de insalubridade.

Entendimento contrário, aliás, poderia prejudicar os servidores caso houvesse demora na elaboração e conclusão do laudo técnico. Logicamente, a simples homologação do laudo não altera a natureza da atividade exercida pelo servidor.

Ademais, em relação ao termo inicial para recebimento do adicional de insalubridade, ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ante os Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei n.ºs 413/RS e 1954/SC, tenha fixado que o adicional de insalubridade somente é devido a partir da formalização do laudo pericial, aplicando-se tal entendimento, também, aos servidores municipais (PUIL 1954/SC), forçoso é reconhecer que tal decisão, a princípio, aplica-se diretamente apenas aos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/2001).

Aliás, sobre o tema, cumpre observar, em face de precedente

cujas *ratio decidendi* é de inteira aplicação ao caso em comento, que já deixou assente o colendo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, ao acolher Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, relativamente à legislação estadual de regência do adicional de insalubridade, a seguinte tese jurídica:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3-A da Lei Complementar Estadual nº 432/85 (introduzido pela LC Estadual 835/97, que determina que a concessão de adicional de insalubridade surte efeitos pecuniários apenas à data da homologação do laudo) Afronta ao princípio da razoabilidade e, bem assim, ao disposto no art. 111 da Constituição Estadual.” Laudo pericial que possui natureza meramente declaratória - Adicional que deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Acolhimento do incidente” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 03.02.2016).

Em reforço, em casos similares, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: *“Apelação n. 1037091-55.2017.8.26.0053, Relator Desembargador Fernão Borba Franco, j. 11/03/2019; Apelação n. 3037294-33.2013.8.26.0405, Relatora Desembargadora Maria Laura Tavares, j. 05/05/2015; Apelação n. 1000019-78.2015.8.26.0449, Relator Desembargador Borelli Thomaz, j. 07/06/2017; Apelação n. 0000040-02.2012.8.26.0312, Relatora Desembargadora Teresa Ramos Marques, j. 22/05/2017”.*

Não bastasse, impõe-se reconhecer, no caso concreto, a existência de *“distinguishing”* a determinar o pagamento retroativo do aludido adicional, em conformidade, atente-se, com atual orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão.

Nesse sentido, impõe-se destacar o decidido no AREsp-SP nº 2402597, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 27.02.2024, a esclarecer *in verbis*:

“A irresignação não merece prosperar.

Assim consignou o Tribunal de origem (fl. 483, e-STJ, grifei):

Ressalte-se que o presente feito trata-se, como visto, de servidores que ajuizaram demanda visando o reconhecimento de labor em condições insalubres desde o início do exercício de suas funções, de forma que a prova pericial realizada recaiu, ela mesma, sobre situação passada, e concluiu pelo direito ao adicional de periculosidade. O resultado do laudo pericial, como já bem destacado acima, é o que prevalece nos autos, ausentes elementos ou mesmo argumentos aptos a infirmá-lo. E o trabalho pericial, repise-se, recaiu também sobre situação passada.

Destarte, na hipótese dos autos, a prova pericial reconheceu a existência de condições insalubres também em período passado e, por isso, justifica-se o pagamento retroativo.

Ainda a se entender de outro modo, não se cogitaria de aplicação do entendimento manifestado no PUIL nº 413 (e, agora, do PUIL nº 1.954, em que o E. STJ entendeu que o entendimento manifestado no PUIL nº 413/SC aos servidores municipais), dada a distinção verificada entre os casos ali tratados e a hipótese objeto dos autos. Em ambos os precedentes citados, a tônica do entendimento é inadmitir a presunção de insalubridade em épocas passadas, exigindo efetiva verificação das condições insalubres”. (grifei)

Na espécie, o laudo pericial não deixa dúvidas acerca da retroatividade do exercício da atividade nociva à saúde, já que foi analisado o período não atingido pela prescrição, situação distinta daquelas analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos PUILs nº 413/RS e 1954/SC, a afastar, assim, a aplicação das teses ali fixadas, conforme orientação desta mesma corte superior.

Assim, o adicional de insalubridade será devido a partir do início da atividade insalubre, observada a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Seção de Direito Público:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA. BRAÇAL/MOTORISTA DE CAMINHÃO DE FOSSA. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS PRETÉRITAS. Admissibilidade. Laudo pericial submetido ao crivo do contraditório

indicou que o autor sempre exerceu atividades em grau de insalubridade máximo (40%), notadamente por executar as tarefas de motorista de caminhão de fossa, tendo o perito apontado que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não neutraliza os efeitos de agentes biológicos. Municipalidade que não se desincumbiu, em momento algum, da prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Devida concessão da benesse no grau máximo (40%) sobre o seu vencimento-base. Laudo pericial que possui natureza declaratória e não constitutiva. Pagamento das diferenças que deve se dar desde o início do desempenho das funções de motorista de caminhão de fossa, inclusive reflexos (férias, horas extras e 13º salário), respeitada a prescrição quinquenal, a serem corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros de mora da caderneta de poupança até o advento da EC nº 113/2021, quando então será aplicada apenas a taxa Selic, que já engloba os juros. Ação julgada procedente no 1º grau. Sentença mantida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA PREFEITURA NÃO PROVIDOS.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000333-36.2023.8.26.0128; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. CABIMENTO. 1. Servidor público municipal com pretensão pelo reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade, instituído pela Lei Municipal n. 1278/95 (art. 168) que disciplina o reconhecimento e o pagamento das atividades insalubres aos servidores públicos vinculados à Prefeitura Municipal de Iacri. 2. Decreto de procedência ante a efetiva e inequívoca demonstração de prova documental e pericial que atestam que a requerente exerce função, quando da atividade laboral, em ambiente considerado de risco de modo habitual, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do adicional, em conformidade com consignado Laudo Pericial Judicial. 3. Benefício é devido a partir da data em que se iniciou com o exercício da função insalubre. Laudo que possui caráter meramente declaratório. Precedentes deste Eg. Tribunal. 4. Requerente postula alteração do índice da verba honorária estipulada em seu favor na r. sentença. Cabimento. Importe da paga profissional fixada em modicidade. Decisão

reformada somente para consignar que a verba honorária deverá prevalecer, nos moldes do art. 85, I, §§2º e 3º, do CPC. Decisão, parcialmente, reformada. Recurso da requerente provido. Recurso da Prefeitura Municipal desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001437-46.2023.8.26.0069; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

Por derradeiro, no que tange à remuneração arbitrada ao perito judicial, observa-se que esta foi fixada tomando-se por base o menor valor estipulado no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia, datado de abril de 2017, emitido pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – IBAPE/SP. Tal critério revela-se adequado e razoável, não se evidenciando qualquer motivo que justifique sua modificação. Da mesma forma, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, ainda que estabelecida no patamar máximo permitido, encontra-se em conformidade com os limites legais previstos, não havendo, portanto, qualquer vício ou excesso que enseje a sua revisão, razão pela qual, inclusive, deixo de majorá-los nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento aos recursos voluntário e oficial.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator